



## PARECER JURÍDICO N° 15/2025

**MATÉRIA:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 001/2025

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO PRÊMIO MULHER DESTAQUE MÃE ROSE – EDIÇÃO 2025, ÀS PERSONALIDADES QUE ESPECÍFICA.

**AUTORIA:** Vereadores: Adelson da Silva Rezende, Bernardo Patrício dos Santos, Claudinei de Souza Jesus, Darlan Trindade Carvalho, Darli Luciano da Silva, Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, Elisa Gomes Machado, Francisco Ailton dos Santos, Francisco Ramos da Silva, Leonice Klaus dos Santos, Marcos Roberto Menin, Nilson Pereira da Silva, Oslen Dias dos Santos, Reginaldo Luiz da Silva e Silvino Carlos Pires Pereira.

### I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025 de dez de março de 2025, de autoria dos Ilustres Vereadores acima nominados, cujo escopo reside na concessão do Prêmio Mulher Destaque Mãe Rose – Edição 2025, nos moldes preconizados pela Lei Municipal nº 1.558, de 03 de julho de 2007.

Assim, cumpre a esta assessoria proceder à análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da referida proposição.

### II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**



Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de honrarias pelo Poder Legislativo encontra respaldo no inciso XVI do artigo 34 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual estabelece, dentre as competências do Plenário, a prerrogativa de conceder Título de Cidadão Honorário, bem como qualquer outra distinção honorífica a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município.

No mesmo sentido, o artigo 142, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, especifica que a concessão de títulos honoríficos e demais honrarias se perfaz por meio de Projeto de Decreto Legislativo, cuja iniciativa, conforme dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, é de competência dos vereadores, no caso de proposições inseridas no escopo da alínea "d",

O § 2º do artigo 142 esclarece que “*Será de competência da Mesa a apresentação dos Projetos e Decretos Legislativos que se refere as alíneas ‘b’ e ‘c’ do parágrafo anterior, e de competência do vereador o que se refere a alínea ‘d’, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.*”, o que se amolda perfeitamente ao caso em apreço.

A proposição sob exame atende aos requisitos regimentais supracitados, estando em perfeita consonância com a Lei Municipal nº 1.558/2007, que regula a concessão do Prêmio Mulher Destaque Mãe Rose.

Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de matéria inserida na competência privativa do Legislativo Municipal, inexiste qualquer afronta ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ademais, a concessão de honrarias por meio de Decreto Legislativo é prática pacífica na jurisprudência e na doutrina.

No tocante ao **quórum deliberativo**, conforme disposto no artigo 142-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal**, quórum que também se encontra previsto na alínea "f" do artigo 176 do Regimento Interno.

### **III- CONCLUSÃO**

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO** e atendido as formalidades regimentais, não encontramos óbices que impeçam a tramitação dos referidos Projetos de Decreto Legislativo.

Portanto, esta **Secretaria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025**, haja vista sua adequação à



legislação municipal, bem como sua conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 10 de março de 2025.

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31082  
*Secretaria Jurídica*